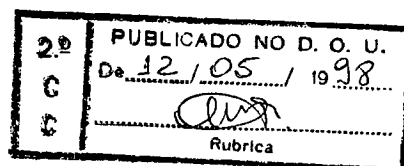




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13154.000086/95-30
Acórdão : 201-71.218

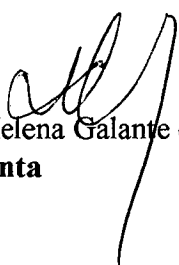
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 100.660
Recorrente : RUBENS ZONETTI
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

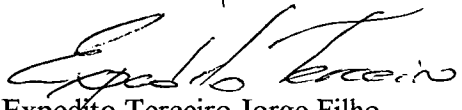
ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VTNm - O VTNm fixado pela SRF só poderá ser revisto mediante a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei 8.847/94). Cabe à SRF fixar o VTNm (art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RUBENS ZONETTI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Impedido de votar o Conselheiro Valdemar Ludvig. Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fcblb/mas



Processo : 13154.000086/95-30
Acórdão : 201-71.218

Recurso : 100.660
Recorrente : RUBENS ZONETTI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94 do imóvel denominado Fazenda Santana, localizado no Município de Santo Antônio do Leverger - MT, inscrito na SRF sob o nº 1595024.7.

Alega o impugnante que o valor do lançamento do ITR/94 em relação ao ITR/93 foi majorado em 11.700%, sendo que no imóvel não houve nenhuma modificação.

Diz que o aumento carece de respaldo legal visto que não há nenhuma lei que o tenha determinado. Cita Rui Barbosa Nogueira e Samuel Monteiro e finaliza dizendo que a Autoridade Administrativa não atendeu ao disposto no art. 142 do CTN, pois não comprovou os novos valores da matéria tributável e não atendeu ao princípio da legalidade.

A impugnação foi julgada improcedente através da Decisão 1.364/95 cuja ementa transcrevo:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN - Exercício de 1994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atas normativos, nos termos do artigo 100, I, do CTN, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Em suas razões de decidir o julgador monocrático diz que o VTNm só poderá ser alterado mediante a apresentação de Laudo Técnico, conforme disciplina o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94. Quanto à alegação de descumprimento do art. 142 do CTN diz que os dados que embasaram o lançamento, exceto o VTN, foram extraídos da declaração do contribuinte e que a majoração reclamada tem por base o §2º do art. 3º da mesma lei.

Às fls. 24, consta o termo de ciência da decisão ao contribuinte, datado de 04.12.95, porém não consta dos autos a data da notificação.

Inconformado interpôs recurso voluntário para este Egrégio Conselho onde, em síntese, alega:

1. a decisão monocrática foi prolatada com total desprezo aos princípios constitucionais e legais que regem o direito tributário e ensejou o cerceamento do direito de defesa;



Processo : 13154.000086/95-30

Acórdão : 201-71.218

2. o §4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 não obriga o contribuinte a apresentar laudo. O lançamento foi efetuado pela Autoridade Administrativa e cabe a esta provar o lançamento;
3. não foi atendido o disposto no art. 142 do CTN e que caso o julgador entendesse fosse necessário a emissão de Laudo Técnico, deveria tê-lo solicitado da Receita Federal e posteriormente ao contribuinte;
4. o imposto foi majorado sem que houvesse lei que o determinasse e os novos valores da matéria tributável não foram comprovados pelo Fisco. Não tendo sido comprovada matéria tributável o lançamento é nulo;
5. o lançamento decorreu de presunção que não é uma técnica apurativa do Direito Tributário e fere o princípio da legalidade, afeta o da ampla defesa e pode criar ficção jurídica.

Em 03.01.96 a ARF de Rondonópolis enviou os autos para a SASAR/DRF/CBA/MT.

Às fls. 41/43, constam as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13154.000086/95-30
Acórdão : 201-71.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94.

A lide foi instaurada porque o contribuinte entendeu exorbitante o valor do ITR/94 que, comparativamente ao ITR/93, havia sido aumentado em 11.700%.

De princípio e de se abordar a tempestividade do recurso. Apesar de não constar nos autos a data em que o contribuinte foi notificado da decisão singular, tenho o recurso como tempestivo, em face das datas constantes nos Documentos de fls. 24 e 36.

Alega o contribuinte em seu recurso que a decisão monocrática feriu os princípios constitucionais e legais que tratam do Dir. Tributário e que houve cerceamento do direito de defesa.

Isto não aconteceu. O julgador monocrático enfrentou todas as matérias de defesa argüidas na impugnação, demonstrou a base legal que ensejou o lançamento e comprovou, também com base na lei, que o VTNm fixado pela SRF só podia ser revisto à vista de laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica. Em nenhum momento foi transgredido qualquer dispositivo constitucional ou legal, muito menos o contribuinte teve sua defesa cerceada.

Alega o ora Recorrente que em face do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 não cabia a ele apresentar Laudo Técnico e que ao se exigir tal obrigação estaria invertendo o ônus da prova pois caberia ao Fisco provar o lançamento.

Dessa alegação fica claro que o principal motivo que ensejou que a impugnação fosse julgada improcedente foi a falta de Laudo Técnico e que tal ficou claro na decisão.

Diz o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que a autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, o VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Observe que o teor do parágrafo diz que o VTNm será revisto quando questionado pelo contribuinte e que tal só poderá ser procedido à vista de Laudo Técnico.

Pergunta-se: quem deverá apresentar o laudo? Claro que é quem se insurge contra o VTNm fixado pela SRF, fixação esta que tem base legal, art. 3º, § 2º da mesma lei.



Processo : 13154.000086/95-30
Acórdão : 201-71.218

Nas razões de decidir o julgador singular deixou claro que só poderia rever o VTNm à vista de Laudo Técnico e o ora recorrente não trouxe à colação.

Improcede, também, as alegações de que o imposto fora majorado sem previsão legal e que o lançamento decorre de mera previsão.

Com a edição da Lei nº 8.847/94 o ITR sofreu algumas modificações, inclusive na base de cálculo, conforme consta do art. 3º e parágrafos. Caso em relação a determinado imóvel tenha havido aumento do valor do imposto este tem base legal.

Quanto à alegação de que o lançamento decorre de presunção, a mesma é infundada, pois a base de cálculo utilizada no mesmo foi o VTNm, visto que o VTN declarado foi inferior a este, e, em assim acontecendo, o VTN declarado será impugnado, conforme o art. 7º, § 4º do Decreto nº 84.685/80, e deverá prevalecer como base de cálculo o VTNm.

O lançamento ora questionado em nenhum momento feriu o disposto no art. 142 do CTN, pois, o fato gerador ocorreu (o ora recorrente é proprietário ou tem a posse do imóvel objeto da lide), foi determinada e quantificada a matéria tributável (VTNm), foi calculado o imposto e identificado o sujeito passivo.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO